



RESOLUÇÃO Nº 004/2020

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tremedal, cria a respectiva Comissão de Ética, estabelece regras disciplinares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Tremedal aprovou e que ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Tremedal.

Parágrafo Único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º. As imunidades, asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pela legislação em vigor e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador:

- I. promover a defesa do interesse público e do Município;
- II. respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;
- III. zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;
- IV. exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

V. examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VI. tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VII. prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

VIII. respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I. abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II. perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III. celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV. fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I. perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de qualquer uma de suas comissões;

II. praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III. praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, os membros da Mesa Diretora ou os membros de qualquer uma de suas comissões;

IV. usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

V. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI. relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII. fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de qualquer uma das comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros, escolhidos pelo Plenário, observado e atendido, dentro do possível, o princípio da proporcionalidade partidária, sendo vedada a recondução sucessiva.

§ 1º. O mandato dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será de dois anos, coincidindo com cada biênio legislativo.

§ 2º. A escolha e a posse dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para o primeiro biênio legislativo de cada legislatura dar-se-á na sessão solene de posse e instalação da legislatura, imediatamente após a eleição e a posse dos membros da Mesa Diretora para o primeiro biênio legislativo.

§ 3º. A escolha dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para o segundo biênio legislativo de cada legislatura dar-se-á na penúltima sessão ordinária do primeiro biênio legislativo, sendo que os membros deverão ser empossados no dia 1º de janeiro da primeira sessão legislativa anual do segundo biênio legislativo.

§ 4º. No momento destinado à escolha dos membros Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cada um dos líderes partidários na Câmara Municipal submeterá ao Plenário o nome do vereador que pretende indicar para integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 5º. Após a indicação de que trata o parágrafo anterior, cada membro do Plenário deverá votar em três dos nomes indicados pelos líderes partidários.

§ 6º. Serão considerados escolhidos os nomes indicados pelos líderes partidários mais votados pelos membros do Plenário.

§ 7º. Em caso de empate, será realizada nova votação pelos membros do Plenário apenas entre os candidatos indicados empatados.

§ 8º. Persistindo o empate, caberá ao Presidente da Mesa Diretora o desempate.

§ 9º. Não poderá integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

I. o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000129

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

II. qualquer Vereador que tenha incorrido na prática de ato ou irregularidade capitulada no Código de Ética e Decoro Parlamentar, durante as duas últimas legislaturas, a contar da data da escolha de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 10. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão sempre tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

§ 11. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada comissão especial e terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante.

§ 12. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função, sob pena de imediato desligamento e substituição por ato motivado e justificado da Mesa Diretora.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA REPRESENTAÇÃO

Art. 7º. O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Mesa Diretora, da maioria simples dos membros da Mesa Diretora, de partido político com representação na Câmara, da maioria dos Comissão Permanente e de qualquer Vereador, mediante representação por escrito ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º. A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§ 2º. Não serão aceitas denúncias anônimas.

Art. 8º. A representação de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I. exposição objetiva dos fatos;
- II. especificação da infração cometida;
- III. indicação das provas.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 9º. As sanções previstas para infrações a este Código serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I. advertência pública verbal;

II. advertência escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora e nas comissões da Câmara Municipal;

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal - BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000129

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

III. suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias, sem direito ao recebimento do subsídio;

IV. perda do mandato.

Art. 10. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11. A advertência pública verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 3º e no art. 5º, incisos I e II, desta Resolução.

§ 1º. O Vereador submetido a esta penalidade poderá recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no prazo de dez dias úteis, que analisará possível ilegalidade e violação de direitos.

§ 2º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborará parecer sobre o fato e o enviará ao Plenário para apreciação e votação na sessão ordinária subsequente a que se deu a advertência pública verbal.

§ 3º. Sendo o recurso deferido e aprovado pelo Plenário, caberá ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara se retratar na Tribuna, na sessão ordinária subsequente.

§ 4º. Sendo o recurso rejeitado pelo Plenário, o mesmo será arquivado.

Art. 12. A advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora e nas Comissões da Câmara Municipal será aplicada pela Mesa Diretora, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I. reincidir na inobservância dos deveres estabelecidos no art. 3º deste Código;

II. praticar ato que infrinja dever contido no art. 5º, incisos IV, V, VI e VII deste Código;

Parágrafo Único. O contraditório e a ampla defesa para esta penalidade deverão ser garantidos na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 11 desta Resolução, com retratação escrita da Mesa Diretora, enviada ao respectivo partido político e publicada no órgão de imprensa oficial da Câmara Municipal.

Art. 13. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo sessenta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º. A suspensão temporária do mandato por até sessenta dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I. reincidir na hipótese do art. 12 deste Código;

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal - BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000129

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

II. praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no art. 4º deste Código;

III. quando praticar ato previsto no inciso III do art. 5º, por provocação do ofendido ou obrigatoriamente por solicitação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º. A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I. reincidir em qualquer das hipóteses do § 1º deste artigo;

II. cujo comportamento for declarado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar incompatível com o decoro parlamentar;

III. praticar ato que infrinja os arts. 36 e 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como os arts. 22 e 23 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º. Recebida pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a representação, nos termos dos arts. 7º e 8º deste Código, a mesma observará os seguintes procedimentos:

I. o Presidente da Comissão encaminhará, em até dois dias úteis, a representação ao Relator, o qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II. o Relator remeterá, em dois dias úteis, cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de até dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III. apresentada a defesa, o Relator procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de até dez dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV. o parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos seus membros, no prazo máximo de até cinco dias úteis.

V. a discussão e votação do Parecer na Comissão serão abertas;

VI. concluída a votação e decidindo pela procedência da representação, em até três dias úteis, a Comissão oferecerá projeto de resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou projeto de decreto legislativo destinado à declaração da perda do mandato, conforme o caso;

VII. o Parecer da Comissão de Ética e o Projeto de Resolução serão imediatamente encaminhados ao Presidente da Câmara e, uma vez lido no Expediente da sessão ordinária subsequente, será distribuído obrigatoriamente para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais comissões que o Presidente da Mesa Diretora da Câmara entender necessário, para inclusão na Ordem do Dia da pauta da sessão ordinária subsequente;

VIII. o Plenário da Câmara Municipal decidirá sobre a aprovação ou não do projeto de resolução ou do projeto de decreto legislativo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o caso, por maioria absoluta de seus membros, nos termos do “caput” deste artigo;

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000129

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

IX. antes da tomada de votos, os Vereadores que não se acharem habilitados a votar poderão pedir “vista” do processo, pelo prazo nunca superior a dois dias úteis, que será comum a todos os membros que o solicitarem;

X. concluída a votação, o Presidente da Mesa Diretora proclamará o resultado e, se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, promulgará imediatamente a resolução, em caso de suspensão temporária, ou o decreto legislativo, em caso de perda do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 14. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo Único. O Vereador e o Advogado terão dez minutos cada para fazerem as defesas orais ao Plenário, na sessão ordinária em que será discutido e votado o projeto de resolução ou decreto legislativo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 15. Os processos resultantes das infrações previstas neste Código não poderão exceder o prazo de sessenta dias úteis para sua deliberação pelo Plenário.

Parágrafo Único. Escoado o prazo previsto no “caput” deste artigo, todas as matérias da Câmara Municipal serão sobrestadas, exceto os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A presente Resolução poderá ser modificada por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, mediante aprovação da maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

Art. 17. Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar são contados em dias úteis e não correm durante o período de recesso parlamentar, ficando o mesmo suspenso neste período.

§ 1º. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 18. Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário.

Art. 19. A “questão de ordem” feita durante a sessão ordinária deverá ser decidida pelo Presidente da Mesa Diretora até o encerramento da mesma.

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000129

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 20. Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal aplicável à espécie.

Art. 22. O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tremedal autorizada a expedir atos complementares para a plena execução desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Tremedal – BA, 28 de dezembro de 2020.

DANIEL MAGNAVITA SOUTO
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

RESOLUÇÃO Nº 005/2020

Dá nova redação a dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tremedal – Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Tremedal aprovou e que ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O § 1º do art. 66 da Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. (...)

§ 1º. O Presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

- a) quando exigido o quorum qualificado de dois terços;*
- b) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;*
- c) quando da eleição da Mesa Diretora;*
- d) quando se tratar de destituição de membro da Mesa Diretora;*
- e) quando se tratar de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes.”*

Art. 2º. O inciso IV do art. 140 da Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. (...)

IV. de iniciativa popular, assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores.”

Art. 3º. O § 4º do art. 178 da Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. (...)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000129

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

§ 4º. O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições e nos requerimentos.”

Art. 4º. O art. 179 da Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. O destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º. Também poderá ser defendida pelo Plenário a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de palavras.

§ 2º. O requerimento para votação em destaque só será admitido quando formulado por escrito ou verbalmente até antes da chamada para votação, devendo ser aprovada pela maioria simples do Plenário.”

Art. 5º. O art. 188 da Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. O projeto do Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será recebido até 30 de agosto do primeiro exercício financeiro do Governo Municipal empossado e devolvido para sanção até o encerramento do ano legislativo.”

Art. 6º. O art. 189 da Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será recebido até 30 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período ordinário semestral do ano legislativo, que não poderá ser interrompido antes de sua aprovação em Plenário.”

Art. 7º. O art. 190 da Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. O projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA será recebido até 30 de agosto de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do período legislativo anual.”

Art. 8º. O art. 201 da Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. A Câmara Municipal poderá conceder título honorífico a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria, mediante decreto legislativo aprovado em votação aberta pela maioria qualificada de dois terços dos membros do Plenário.”

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal - BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000129

Estado da Bahia - segunda-feira, 28 de dezembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 9º. O art. 229 da Resolução nº 01, de 08 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. A Ordem do Dia só será modificada no caso de:

I. adiamento de votação de proposição, desde que solicitada pelo autor da matéria ou pelo líder do governo na Câmara Municipal, no caso dos projetos de autoria do Poder Executivo;

II. inserção pelo Presidente da Mesa Diretora de projetos que estejam em regime de urgência;

III. inversão de pauta, conforme determinação do Presidente da Mesa Diretora, nos termos do presente Regimento Interno;

IV. determinação judicial;

V. deliberação da maioria simples do Plenário.”

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Tremedal – BA, 28 de dezembro de 2020.

DANIEL MAGNAVITA SOUTO
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

Rua Leônicio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49